Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

ACÓRDÃO Nº 8.185

NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 15.182.2011-00-TCE (C/ 01 Anexo)

ASSUNTO:

Tomada de Contas nos termos do art. 51, inciso III, alínea "a", da LCE nº 38/93, em face da não apresentação da Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do

Estado do Acre, exercício de 2010.

RESPONSÁVEL: RELATORA:

Senhor Amoísio Severiano de Freitas

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos

Tomada de Contas. Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre. Ausência de registro, nos Balanços Financeiros e Patrimonial, de valor referente ao crédito adicional no Relatório Sintético dos Decretos de Abertura de Créditos. Não encaminhamento da Prestação de Contas do IPEM/AC, exercício de 2010, dentro do prazo exigido pela Resolução TCE/AC nº 62/2008. Ausência de contabilização de valor nos Demonstrativos Contábeis (Financeiro e Patrimonial), referente ao Convênio nº 10/2010. Ausência, no Rol dos responsáveis pelo IPEM/AC, dos dados do Contador, em desacordo com os arts. 7º e 8º da Resolução TCE/AC nº 62/2008. Regularidade com ressalva. Observância à correta contabilização financeira e patrimonial do IPEM/AC. Correção das falhas formais para as próximas edições da espécie. Recomendação para implantação do Sistema de Controle Interno na estrutura funcional do IPEM/AC e encaminhamento das próximas Prestações de Contas dentro do prazo legal (art. 2º, inciso II, alínea "h" da Resolução nº 62-TCE/AC). Cientificação ao Senhor Governador do Estado do Acre e ao Presidente da Assembleia Legislativa, acerca do resultado desta decisão.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar regular com ressalva a Prestação de Contas do Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Acre, exercício orçamentário e financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor Amoísio Severiano de Freitas, com fulcro no inciso II, do art. 51 da LCE nº 38/93, valendo como ressalvas: a) ausência de registro, nos Balanços Financeiros e Patrimonial, do valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), referente ao crédito adicional constante no Relatório Sintético dos Decretos de Abertura de Créditos (fls. 23-24); b) não encaminhamento da Prestação de Contas do IPEM/AC, exercício de 2010, dentro do prazo exigido pela Resolução TCE/AC nº c) ausência de contabilização do valor de R\$ 112.735,64 (cento e 62/2008; doze mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), nos Demonstrativos Contábeis (Financeiro e Patrimonial), referente ao Convênio nº 10/2010, creditado na conta corrente nº 7718-6-BB, em 30-12-2010, conforme extrato (fls. 106-107); e d) ausência, no Rol dos responsáveis pelo

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.*: 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre

Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

IPEM/AC, dos dados do Contador, em desacordo com os arts. 7º e 8º da Resolução TCE/AC nº 62/2008; **2) dar ciência**

(A C Ó R D Ã O Nº 8.185 – FL. 02)

desta decisão ao Senhor Amoísio Severiano de Freitas, ex-Gestor do IPEM/AC;

3) notificar o atual Diretor-Presidente, Senhor Miguel Antonio Félix de Andrade, e o responsável pela contabilidade para doravante: a) observar a correta contabilização financeira e patrimonial do IPEM/AC; b) corrigir as falhas formais para as próximas edições da espécie, sob pena de responsabilidade em caso de c) atentar para a obrigatoriedade de implantação, a reincidência: e partir do dia 1º de abril do corrente ano, do Sistema de Controle Interno na estrutura funcional do IPEM/AC, em cumprimento ao art. 1º da Resolução TCE/AC nº 76, de 13 de setembro de 2012, c/c os arts. 70, 74 e 163 da CF/88, Lei Federal nº 4.320/64 e LRF nº 101/2000; 4) encaminhar as próximas Prestações de Contas dentro do prazo legal (art. 2°, inciso II, alínea "h" da Resolução nº 62-TCE/AC); e 5) dar ciência ao Senhor Governador do Estado do Acre e ao Presidente da Assembleia Legislativa, acerca do resultado desta decisão. Após as formalidades de estilo, pelo **arquivamento** do processo. Ausente, justificadamente, Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 11 de abril de 2013

> > Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO
> > Presidente do TCE/AC

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

Fui presente:

SÉRGIO CUNHA MENDONÇA Procurador do MPC/TCE/ACRE

Av. Ceará, 2994, *Jardim Nazle – Rio Branco – Acre – Cep.:* 69.907-000 Telefone: (68)3025-2039 – Fonefax: (68)3025-2041 – Email: pres@tce.ac.gov.br